



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000987/98-11
Recurso nº : 128.876
Acórdão nº : 303-32.487
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : PAULO CAMARGO AKINAGA
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE-MS

FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA A
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

O Recurso é intempestivo, a ciência da decisão de primeira instância
ocorreu em 16/09/2003 e o recurso voluntário somente foi
protocolado em 17/10/2003.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso
voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de
Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli
e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional
Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10820.000987/98-11
Acórdão nº : 303-32.487

RELATÓRIO E VOTO

Neste processo se exige do contribuinte acima identificado o ITR/95 e Contribuições CNA e SENAR, com relação ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Terezinha, com área total de 1.040,3 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2.229.350-7, localizado no município de Inocência/MS, conforme Notificação de Lançamento de fls. 32.

Houve tempestiva impugnação, em 21/12/1998, conforme consta às fls. 01/26, e que leio em sessão. Argúi em preliminar nulidade da notificação por vício formal, alega defeitos contidos na Lei 8.847/94 que inviabilizariam a exigência, questiona a forma de levantamento do VTN e também discute a procedência das contribuições com base em disposições constitucionais.

A DRJ/Campo Grande/MS, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu pela rejeição das preliminares e no mérito julgou procedente o lançamento, nos exatos termos transcritos às fls. 42/50, cujos aspectos principais leio em sessão.

Houve ciência da decisão da DRJ, pela interessada, em 16/09/2003, conforme documento de fls. 55, e irredignada a interessada protocolou em 17/10/2003 seu recurso voluntário, no qual reargumenta as alegações antes aduzidas na impugnação, acusa omissão por parte do julgamento de primeira instância e pede a reforma da decisão recorrida.

Mais especificamente pede que as razões do recurso sejam consideradas conjuntamente com as da impugnação, argúi pela nulidade da decisão de primeira instância por não ter enfrentado todas as questões da impugnação, ou se assim não for reconhecido, que seja declarada a nulidade da notificação de lançamento por vício formal (falta de identificação da autoridade lançadora), e assim ainda não se reconhecer, que seja a nulidade da notificação por incompetência da autoridade que expediu a notificação. Se, contudo, forem superadas tais arguições, que seja declarada a improcedência do lançamento.

Foi apresentada à ARF/Pereira Barreto a relação de bens e direitos para arrolamento conforme consta às fls. 56.

Constata-se a ausência de requisito para a admissibilidade do recurso voluntário.

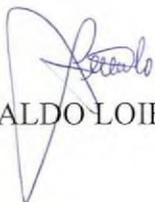
A ciência do Acórdão DRJ foi dada ao interessado em 16/09/2003, conforme documento de fl. 55, mas somente em 17/10/2003 foi protocolado o recurso voluntário.

Processo nº : 10820.000987/98-11
Acórdão nº : 303-32.487

Dessa forma cumpre registrar que o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente, em data na qual já se havia extinguido o direito de apresentá-lo nos termos previstos no Decreto 70.235/72.

Portanto, verificada a intempestividade do recurso apresentado, impõe a legislação que rege o processo administrativo tributário que daquele não se tome conhecimento.

Sala das sessões, em 20 de outubro de 2005



ZENALDO LOIBMAN - Relator.